

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL

Coordenação de Licitações, Contratos e Convênios

Diretoria de Licitações

Decisão n.º 14/2023 - SEDES/SEEDS/SUAG/COLIC/DLIC

Brasília-DF, 18 de maio de 2023.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Interposto pela empresa TOP QUALITY ALIMENTAÇÃO LTDA, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Física sob o nº 11.901.992/0001-44, que em síntese questiona a habilitação da empresa REFEIÇÕES NORTE SUL LTDA para o Grupo 1, aduzindo em suas intenções de recorrer o seguinte:

Motivo Intenção: Manifestamos nossa intenção de interpor recurso referente os documentos e proposta apresentados da empresa Refeições Norte Sul Ltda, o mérito das razões recursais, serão apresentadas dentro do prazo.

Aceita as Intenções de Recurso, a empresa apresentou suas razões de recorrer, devidamente contra-arrazoada. Abrindo-se prazo para a Decisão da Pregoeira.

É o brevíssimo relatório.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

As intenções de recorrer são tempestivas e oportunas, com suas razões juntadas também tempestivamente, ocasionando o pronunciamento deste Órgão quanto à matéria de fato e de direito constante nos Recursos.

DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre salientar que a empresa REFEIÇÕES NORTE SUL LTDA foi a licitante vencedora, ofertando para o Grupo 1 o valor de R\$ 9.094.500,00, onde o valor estimado era de R\$ 13.662.500,40, representando uma economia ao erário público de R\$ 4.568.000,40.

Por sua vez, a empresa TOP QUALITY ALIMENTAÇÃO LTDA, ora recorrente, ofertou para o mesmo Grupo 1 o valor de R\$ 10.557.720,00, perfazendo o 3º lugar na ordem de classificação do certame e com valor majorado de R\$ 1.463.220,00 acima do ofertado pela empresa REFEIÇÕES NORTE SUL LTDA.

Posto que toda e qualquer licitação destina-se a busca da proposta mais vantajosa para Administração Pública, segue a exposição da Decisão quanto ao referido Recurso com toda a fundamentação necessária.

DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA AJUSTADA

Alega a Recorrente que *“sendo a empresa Refeições Norte Sul Ltda convocada para envio de seus anexos para o Lote G1 dentro do prazo de 2h, conforme previsto em Edital. Após a concessão do prazo, a empresa Refeições Norte Sul Ltda, por sua vez solicitou dilação de prazo. O pregoeiro então, concedeu lhe a dilação, informando via chat que a proposta deveria ser anexada no dia 25/04/2023 até*

às 18. Vejamos, na referida Sessão do Pregão via chat, a empresa apenas enviou o anexo APÓS O PRAZO, ou seja, não poderia ter sido aceito.”

Faz-se necessário informar que no dia 20/04/2023, data de abertura da sessão pública referente ao Pregão Eletrônico SRP Nº 01/2023, às 11:37 foi solicitado à empresa REFEIÇÕES NORTE SUL LTDA o envio, no prazo de 2 (duas) horas, da proposta de preços adequada ao último valor proposto para o Grupo 1, em arquivo único, por meio da opção enviar anexo do sistema, conforme cláusula 12.2. No mesmo momento, foi solicitado que o licitante confirmasse o recebimento da mensagem, a referida confirmação foi realizada às 11:39. Às 11:44 foi solicitado via sistema o envio do anexo referente ao grupo G1.

Em atendimento à solicitação de envio da referida proposta adequada, a empresa REFEIÇÕES NORTE SUL LTDA enviou às 13:33h o anexo para o grupo G1.

Ressalte-se que as empresas vencedoras dos grupos G1 e G2 deveriam enviar o anexo até às 13:39 e 13:45, respectivamente. Tendo em vista que o referido horário estava compreendido no horário de almoço. Esta pregoeira às 13:43, antes de finalizado o prazo, informou que “em razão do horário de almoço, será concedido dilação de prazo até às 14h, para o envio das propostas de preços atualizadas ao último valor proposto para os grupos” Verifica-se que a dilação não foi concedida apenas para a empresa REFEIÇÕES NORTE SUL LTDA, mas para ambas as empresas licitantes que deveriam enviar suas propostas tanto para o grupo G1 como para o G2.

Às 13:57, antes de finalizado o prazo estipulado para as empresas enviarem os anexos, a empresa REFEIÇÕES NORTE SUL LTDA dilação de prazo em mais 30 minutos. Ante a solicitação, esta Pregoeira, concedeu prazo final até às 14h30, para as duas empresas licitantes. Tanto que a empresa REFEIÇÕES NORTE SUL LTDA enviou seu anexo às 14:19 e a empresa vencedora do G2 enviou seu anexo às 14:28.

No dia 25/04/2023, a sessão pública do PE SRP Nº 01/2023 foi declarada reaberta às 14:02. Com fulcro na cláusula 12.2 foram discriminados os ajustes que a empresa REFEIÇÕES NORTE SUL deveria realizar em sua proposta, foi concedido o prazo de 2 (duas) horas para a realização das referidas adequações. Neste momento, a empresa licitante confirmou o recebimento da mensagem, mas solicitou dilação de prazo, justificando a quantidade de ajustes que deveria realizar.

O mesmo prazo fora concedido tanto para a empresa vencedora do grupo G1 quanto a empresa licitante do grupo G2. Em todos os momento, os prazos dilatados foram concedidos para ambas empresas, assim, não há que se falar que esta Pregoeira não agiu com isonomia e imparcialidade, visto que todos os prazos foram estabelecidos para as duas empresas sem prejuízo ou benefícios de nenhuma das empresas.

DO PRÍNCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO

Alega a Recorrente que “que a empresa apenas enviou o anexo APÓS O PRAZO, ou seja, não poderia ter sido aceito.” Discorre, ainda que “o edital estabelece regras da licitação, e, por isto, faz lei entre a Administração e o licitante. A vinculação ao edital é princípio fundamental de toda licitação, pois é nele que a administração pública fixa os requisitos para participação no certame, define o objeto e as condições do contrato.

Cumpra informar que a empresa REFEIÇÕES NORTE SUL LTDA teria até às 18h do dia 25/04/2023 para enviar anexo da proposta readequada, no entanto, a mencionada empresa somente o fez às 18:30 e a proposta foi devidamente aceita com base nos princípios do formalismo moderado e da proposta mais vantajosa para a administração.

Ocorre que o princípio do formalismo moderado muito defendido e aplicado tanto pelo Tribunal de Contas da União como pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, pede atenuação do rigor dado no tratamento aos licitantes no decorrer da sessão pública. Este princípio se opõe ao excesso de formalismo, à burocracia desnecessária e ao rigor exagerado no cumprimento da lei.

De acordo com o art. 2º da Lei Nº 9.784/99 *in verbis*:

“Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VI – adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

(...)

IX – adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

De acordo com as jurisprudências do Tribunal de Contas da União este tem abraçado a causa do “Princípio do Formalismo Moderado” em prol do “Princípio da Proposta mais vantajosa”, vejamos alguns acórdão sobre o tema:

Acórdão 11907/2011 – Segunda Câmara / Relator: Augusto Sherman

“Não se desclassifica propostas de licitante pelo descumprimento de exigências pouco relevantes, em respeito ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.

Acórdão 357/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS

Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Cumprido salientar que, caso, houvesse a desclassificação da empresa REFEIÇÕES NORTE SUL LTDA pelo fato de ter anexado sua proposta readequada 30 minutos após o prazo estipulado, ao convocar a 2ª colocada teria o preço majorado para contratação em R\$ 522.939,60. Diante disso, há um conflito de princípios: vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa. Nesse caso, faz-se necessária consideração que *“rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevante e não cause prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligência”* (ACÓRDÃO 2302/2012 – Plenário / Revisor: Walton Alencar Rodrigues).

Ante o caso em comento, não que se falar em afronta ao princípio da isonomia, houve tão somente a necessidade de afastar o rigor exagerado em prol da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, seguindo assim, orientação e julgados da Corte de Contas.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, CONHEÇO o Recurso Interposto pela empresa TOP QUALITY ALIMENTAÇÃO LTDA, CNPJ: 11.901.992/001-44, por sê-lo tempestivo, para o mérito, NEGOLHE PROVIMENTO nos termos acima mencionados.

Brasília, 18 de abril de 2023.

Isana Borges Leal Teixeira
Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **ISANA BORGES LEAL TEIXEIRA - Matr.0280007-1, Pregoeiro(a)**, em 18/05/2023, às 12:04, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=113037268)
verificador= **113037268** código CRC= **AD2F65ED**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SEPN Quadra 515 Lote 02 Bloco B - Bairro Asa Norte - CEP 70.770-502 - DF

3773-7150